

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Altera o art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar a não incidência de prazo decadencial nos casos de indeferimento e cessação de benefícios e em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão de benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 103.

§ 1º Não incidirá prazo decadencial, previsto no *caput*, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios e em relação a fatos e direitos que não foram apreciados pela Administração no ato da concessão.

§ 2º” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito do Poder Judiciário, a questão do prazo de decadência, previsto no *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sobre qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, bem como em relação a alguma

SF/16790.36572-30



prova apresentada pelo segurado não apreciada pela Administração no ato da concessão, constitui objeto de várias decisões judiciais em todo o País, ao ponto de alguns Tribunais formarem jurisprudência sobre a questão de forma mais vantajosa para o segurado da Previdência.

Para boa parte da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não corre prazo de decadência quanto aos atos de indeferimento de benefício previdenciário, bem como no que diz respeito às questões não apreciadas pela Administração, como se denota da decisão:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DE CADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91.

1. Hipótese em que se consignou que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração".

2. O posicionamento do STJ é o de que, quando não se tiver negado o próprio direito reclamado, não há falar em decadência. *In casu*, não houve indeferimento do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, uma vez que não chegou a haver discussão a respeito desse pleito.

3. Efetivamente, o prazo decadencial não poderia alcançar questões que não foram aventadas quando do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. Por conseguinte, aplica-se apenas o prazo prescricional, e não o decadencial. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1407710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 22/05/2014).

Em relação à decadência e ocasiões de sua não incidência quanto a benefícios previdenciários, a Turma Nacional de Uniformização de jurisprudências dos Juizados Especiais Federais – TNU editou em 18 de junho de 2015 a Súmula nº 81:

SF/16790.36572-30

Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão.

A súmula vem sendo utilizada como orientação jurisprudencial para toda a Justiça Federal sobre a matéria. Esse novo entendimento firmado pela TNU revoga a Súmula nº 64:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Nesse contexto, percebe-se o quanto que a norma legal hoje vigente tem gerado insegurança jurídica e obrigado o cidadão a buscar na Justiça a satisfação de um direito que já poderia estar garantido em lei.

Assim sendo, urge adequar nossa legislação previdenciária, no que diz respeito ao instituto da decadência, de modo a não permitir a perpetuação de uma grave injustiça social contra os segurados da previdência pública.

Vale ressaltar, por fim, que a proposta que ora apresentamos não altera o prazo de cinco anos para a prescrição do direito ao recebimento de eventuais diferenças, a contar da data em que o benefício foi ou deveria ter sido pago. Em outras palavras, não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. Todavia, sendo concedida a revisão, ela só retroagirá cinco anos em relação à data da ação, previsto pelo atual parágrafo único do mesmo artigo. A necessidade de se manter inalterado esse dispositivo é crucial para a manutenção da saúde financeira da previdência social.

Desse modo, esta proposta beneficiaria não somente os aposentados que tiveram seu benefício negado porque o INSS não

considerou algum tempo de contribuição, assim como aqueles assegurados que conseguiram, depois de aposentar, uma prova de que trabalharam em atividade insalubre, mas esse período não tenha sido incorporado no cálculo da aposentadoria.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY



SF/16790.36572-30